

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Baseada
					obscurente relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo desconsideradas desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento (Incluído pela Lei nº 6.240, de 22 de julho de 2015)		
					I.1. O contribuinte poderá recorrer do descumprimento de que trata o § 1º deste artigo, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento (Incluído pela Lei nº 6.240, de 22 de julho de 2015)		
					§ 12. As faixas de receita bruta mensal são (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último):		
					I - R\$ 1.995,26 (mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, até 5 (cinco) profissionais habilitados (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último).		
					II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 5 (cinco), até 10 (dez) profissionais habilitados (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último).		
					III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 10 (dez), até 20 (vinte) profissionais habilitados (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último).		
					IV - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 20 (vinte), até 30 (trinta) profissionais habilitados (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último).		
					V - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 30 (trinta), até 50 (cinquenta) profissionais habilitados (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último).		
					VI - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 50 (cinquenta), até 100 (cem) profissionais habilitados (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último).		
					VII - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 100 (cem) (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último).		
					§ 13. A apuração do imposto devido decorrerá do somatório progressivo dos seguintes critério: a) Faixa de receita bruta obtida e a alíquota incidente sobre a		

180

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou PROJETOS	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida		
					serviço prestado (incluído pela Lei nº 17.718/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.718/2021, o que ocorrer por último); § 14. O requerimento da sociedade em uma das faixas descritas nos incisos do § 12 não prescinde da necessidade, para fazer uso da mesma especialidade de que trata este artigo, da observância de todos os requisitos e de licenças, inclusive a personalidade na prestação dos serviços, a responsabilidade limitada do profissional sócio ou associado, e a ausência de conflito em estrutura empresarial da sociedade. (Incluído pela Lei nº 17.718/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.718/2021, o que ocorrer por último); Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, propósitos ou de terceiros:				
76	IPJU e ISS	Prestadores de serviços e incentivos	Benefícios fiscais e creditícios	Art. 4º da Lei nº 15.413, de 20/07/11	1- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; 2- Imposto Prolato e Territorializado - IPTU.	72,46	74,70	77,02	Valor do benefício empregado para os anos de 2020 e 2021, previsto para 2022 e atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores
77A	IPJU	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	Parágrafo Único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido no fôme; Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas filiações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidas os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literárias de autores brasileiros e obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contêm, salvo na etapa de replicação industrial de mídia em escala de letters a laser; Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas filiações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidas os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literárias de autores brasileiros e obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contêm, salvo na etapa de replicação industrial de mídia em escala de letters a laser;	1.761,04	1.822,84	1.879,35	Objeto a partir da subtração do total valor total calculado nos e aplicação do benefício de valor unitário e do valor calculado pelo aplicação de fator especial, para os anos com o grau de imunidade e imposto "100", "110", "111", "120", "121", "122", "140", "141", "142", "143", "144", "145", "146", "147", "148", "149", "150", "151", "152", "153", "154", "155", "156", "157", "158", "159", "160", "161", "162", "163", "164", "165", "166", "167", "168", "169", "170", "171", "172", "173", "174", "175", "176", "177", "178", "179", "180", "181", "182", "183", "184", "185", "186", "187", "188", "189", "190", "191", "192", "193", "194", "195", "196", "197", "198", "199", "200", "201", "202", "203", "204", "205", "206", "207", "208", "209", "210", "211", "212", "213", "214", "215", "216", "217", "218", "219", "220", "221", "222", "223", "224", "225", "226", "227", "228", "229", "230", "231", "232", "233", "234", "235", "236", "237", "238", "239", "240", "241", "242", "243", "244", "245", "246", "247", "248", "249", "250", "251", "252", "253", "254", "255", "256", "257", "258", "259", "260", "261", "262", "263", "264", "265", "266", "267", "268", "269", "270", "271", "272", "273", "274", "275", "276", "277", "278", "279", "280", "281", "282", "283", "284", "285", "286", "287", "288", "289", "290", "291", "292", "293", "294", "295", "296", "297", "298", "299", "300", "301", "302", "303", "304", "305", "306", "307", "308", "309", "310", "311", "312", "313", "314", "315", "316", "317", "318", "319", "320", "321", "322", "323", "324", "325", "326", "327", "328", "329", "330", "331", "332", "333", "334", "335", "336", "337", "338", "339", "340", "341", "342", "343", "344", "345", "346", "347", "348", "349", "350", "351", "352", "353", "354", "355", "356", "357", "358", "359", "360", "361", "362", "363", "364", "365", "366", "367", "368", "369", "370", "371", "372", "373", "374", "375", "376", "377", "378", "379", "380", "381", "382", "383", "384", "385", "386", "387", "388", "389", "390", "391", "392", "393", "394", "395", "396", "397", "398", "399", "400", "401", "402", "403", "404", "405", "406", "407", "408", "409", "410", "411", "412", "413", "414", "415", "416", "417", "418", "419", "420", "421", "422", "423", "424", "425", "426", "427", "428", "429", "430", "431", "432", "433", "434", "435", "436", "437", "438", "439", "440", "441", "442", "443", "444", "445", "446", "447", "448", "449", "450", "451", "452", "453", "454", "455", "456", "457", "458", "459", "460", "461", "462", "463", "464", "465", "466", "467", "468", "469", "470", "471", "472", "473", "474", "475", "476", "477", "478", "479", "480", "481", "482", "483", "484", "485", "486", "487", "488", "489", "490", "491", "492", "493", "494", "495", "496", "497", "498", "499", "500", "501", "502", "503", "504", "505", "506", "507", "508", "509", "510", "511", "512", "513", "514", "515", "516", "517", "518", "519", "520", "521", "522", "523", "524", "525", "526", "527", "528", "529", "530", "531", "532", "533", "534", "535", "536", "537", "538", "539", "540", "541", "542", "543", "544", "545", "546", "547", "548", "549", "550", "551", "552", "553", "554", "555", "556", "557", "558", "559", "560", "561", "562", "563", "564", "565", "566", "567", "568", "569", "570", "571", "572", "573", "574", "575", "576", "577", "578", "579", "580", "581", "582", "583", "584", "585", "586", "587", "588", "589", "590", "591", "592", "593", "594", "595", "596", "597", "598", "599", "600", "601", "602", "603", "604", "605", "606", "607", "608", "609", "610", "611", "612", "613", "614", "615", "616", "617", "618", "619", "620", "621", "622", "623", "624", "625", "626", "627", "628", "629", "630", "631", "632", "633", "634", "635", "636", "637", "638", "639", "640", "641", "642", "643", "644", "645", "646", "647", "648", "649", "650", "651", "652", "653", "654", "655", "656", "657", "658", "659", "660", "661", "662", "663", "664", "665", "666", "667", "668", "669", "670", "671", "672", "673", "674", "675", "676", "677", "678", "679", "680", "681", "682", "683", "684", "685", "686", "687", "688", "689", "690", "691", "692", "693", "694", "695", "696", "697", "698", "699", "700", "701", "702", "703", "704", "705", "706", "707", "708", "709", "710", "711", "712", "713", "714", "715", "716", "717", "718", "719", "720", "721", "722", "723", "724", "725", "726", "727", "728", "729", "730", "731", "732", "733", "734", "735", "736", "737", "738", "739", "740", "741", "742", "743", "744", "745", "746", "747", "748", "749", "750", "751", "752", "753", "754", "755", "756", "757", "758", "759", "760", "761", "762", "763", "764", "765", "766", "767", "768", "769", "770", "771", "772", "773", "774", "775", "776", "777", "778", "779", "780", "781", "782", "783", "784", "785", "786", "787", "788", "789", "790", "791", "792", "793", "794", "795", "796", "797", "798", "799", "800", "801", "802", "803", "804", "805", "806", "807", "808", "809", "810", "811", "812", "813", "814", "815", "816", "817", "818", "819", "820", "821", "822", "823", "824", "825", "826", "827", "828", "829", "830", "831", "832", "833", "834", "835", "836", "837", "838", "839", "840", "841", "842", "843", "844", "845", "846", "847", "848", "849", "850", "851", "852", "853", "854", "855", "856", "857", "858", "859", "860", "861", "862", "863", "864", "865", "866", "867", "868", "869", "870", "871", "872", "873", "874", "875", "876", "877", "878", "879", "880", "881", "882", "883", "884", "885", "886", "887", "888", "889", "890", "891", "892", "893", "894", "895", "896", "897", "898", "899", "900", "901", "902", "903", "904", "905", "906", "907", "908", "909", "910", "911", "912", "913", "914", "915", "916", "917", "918", "919", "920", "921", "922", "923", "924", "925", "926", "927", "928", "929", "930", "931", "932", "933", "934", "935", "936", "937", "938", "939", "940", "941", "942", "943", "944", "945", "946", "947", "948", "949", "950", "951", "952", "953", "954", "955", "956", "957", "958", "959", "960", "961", "962", "963", "964", "965", "966", "967", "968", "969", "970", "971", "972", "973", "974", "975", "976", "977", "978", "979", "980", "981", "982", "983", "984", "985", "986", "987", "988", "989", "990", "991", "992", "993", "994", "995", "996", "997", "998", "999", "1000".
77-B	ITBI	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literárias de autores brasileiros e obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contêm, salvo na etapa de replicação industrial de mídia em escala de letters a laser;	37,83	39,60	40,21	Considerando como total uma alíquota de 5% (cinco por cento) e a diferença entre 5% e a alíquota vigente. Calculado a partir da base de imposterio. Aplicações o IPCA para os anos subsequentes.
77-C	ISS	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas filiações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidas os requisitos da lei;	2.846,38	3.098,48	3.262,29	Valores declarados em NFSs com atualização de imunidade ou não sieno, ajustado pelo IPCA e PIB de acordo com dados exercicio.

181

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou SUBPROGRAMAS	Classific.	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida		
					fundações, das entidades indicadas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fim lucrativo, atendendo os requisitos da lei: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) documentos e videofotografias musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literárias de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais os arquivos digitais que os contêm, salvo na etapa de replicação industrial de mídia óptica de leitura a laser.				
78-A	IPTU	Propriedades de imóveis contemplados	Potencial Atenuado Não Exercido	Art. 9º da Lei nº 13.889, de 05/11/2013, com a redação da Lei nº 17.092, de 25/02/2019	Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: I - à 2ª parte do exercício de 2020, sendo aplicável os percentuais previstos nos incisos I a III do "caput" deste artigo, até que o valor da imóvel superior, no exercício do lançamento, ao limite previsto no art. 7º da Lei 17.092, de 25/02/2019; Art. 1º Ficam revogados, vedada a restrição de quaisquer quotas retribuídas a cada título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2014 a 2018, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante a respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente decorrentes do período ou redução do decréto previsto no art. 7º da Lei nº 13.889, de 5 de novembro de 2013, ocorrida em função das atualizações lineares do valor real do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017.		Os valores referentes a esta renúncia foram calculados em conjunto com o item 79		
78-B	IPTU	Propriedades de imóveis contemplados	Remido	Art. 12 da Lei nº 17.092, de 25/02/2019	Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fidei jurendos ocorridos no exercício de 2014 a 100% (cem por cento) para fidei jurendos ocorridos nos demais exercícios; II - nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fidei jurendos ocorridos no exercício de 2014 a 15% (quinze por cento) para fidei jurendos ocorridos nos demais exercícios; § 1º - no caso de exceções ou lançamentos efetuados no exercício de 2020 e 2024 ficam limitadas à variação do Índice Nacional de Preços no Consumidor Amplo - IPCA - em exercício anterior, conforme o estimado do Banco Central do Brasil disponível no dia 15 de dezembro do exercício da medição, e limitadas no máximo a 10% (dez por cento) para fidei jurendos ocorridos no crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 17.719/2021) § 2º Caso a variação do IPCA, calculada nos termos do § 1º, seja superior ao limite previsto no caput, aplicará-se o referido limite. (Redação acrescida pela Lei nº 17.719/2021)		Os valores referentes a esta renúncia foram calculados em conjunto com o item 79		
79	IPTU	Propriedades de imóveis contemplados	Potencial Atenuado Não Exercido	Art. 9º da Lei nº 13.889, de 05/11/2013	Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fidei jurendos ocorridos no exercício de 2014 a 100% (cem por cento) para fidei jurendos ocorridos nos demais exercícios; II - nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fidei jurendos ocorridos no exercício de 2014 a 15% (quinze por cento) para fidei jurendos ocorridos nos demais exercícios; § 1º - no caso de exceções ou lançamentos efetuados no exercício de 2020 e 2024 ficam limitadas à variação do Índice Nacional de Preços no Consumidor Amplo - IPCA - em exercício anterior, conforme o estimado do Banco Central do Brasil disponível no dia 15 de dezembro do exercício da medição, e limitadas no máximo a 10% (dez por cento) para fidei jurendos ocorridos no crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 17.719/2021) § 2º Caso a variação do IPCA, calculada nos termos do § 1º, seja superior ao limite previsto no caput, aplicará-se o referido limite. (Redação acrescida pela Lei nº 17.719/2021)	3.721,52	3.665,69	3.352,26	Até 2022, os valores foram obtidos a partir da subtração de valor total calculado sem a aplicação das taxas e o de valor devido calculado com a aplicação de 2022 de 2023 e 2023 de 2024. A partir de 2023, os valores foram obtidos a partir da diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior. No caso inicial assumiu-se que o impacto da assimilação se diluía em 50%, 25% e 0% nos exercícios de 2020 e 2023 e IPCA previsto.
80-A	IPTU	Propriedades de imóveis contemplados	Remido	Art. 26 da Lei nº 16.768, de 21/12/2017	Art. 26. Ficam revogados os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU anteriores decorrentes dos procedimentos de regularização previstos nesta Lei.	29,47	Hipótese: Foi estimado o total de imóveis quando das inscrições incluídas no âmbito do projeto desse valor, foi estimado o montante da renúncia considerando o valor médio do IPTU por metro quadrado por exercício. No caso inicial assumiu-se que o impacto da assimilação se diluía em 50%, 25% e 0% nos exercícios de 2020 e 2023 e IPCA previsto.		
80-B	ISS	Propriedades de imóveis contemplados	Isenção	Art. 15 da Lei nº 17.262, de 16/10/19	Art. 15. Não será lançado imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativamente às atividades equiparadas ao de dante Lei, destinadas exclusivamente a uso residencial, sem prejuízo de seu lançamento e cobrança posterosamente pela Secretaria Municipal de Fazenda.	1,91	Hipótese: Praticamente, foi estimado a área total das imóveis atendidas pela antiga. Foi estimado, a partir dos dados da emissão geral de 2019, foi estimado a proporção de imóveis destinados ao padrão médio ou baixo, seu residencial, no total da área lançada. Em fim, para estimativa da renúncia, a área total anterior foi multiplicada pela porcentagem de 50%.		

182

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou PROJETOS	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISTA (R\$ milhões)	Metas/Nota Resumida
81	IPTU	Agremiações carnavalescas e entidades de organizadoras do carnaval paulista	Isenção	Art. 6º da Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 6º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU as agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulista, com representantes carnavalescos, devidamente filiados. A isenção aplica-se aos imóveis utilizados como sedes, barracões ou quadras, sem prejuízo ao aluguéis de terceiros, desde que destinados para finalidade carnavalesca.	1,02 1,05 1,09	solução inscrita em 2014, sendo aplicada sobre o valor produzido a situação do Imposto devido aos serviços de construção civil, considerando o valor do metro quadrado com taxa de absorção pedale de modo de obra. No entanto não se trata o impacto da meta em alçada em 50%, 25%, 15% e 10%, entre os exercícios de 2019 a 2023.
81-A	ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulista	Isenção	Art. 6º da Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 31. A Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação: Art. 6º-A. São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulista, relativamente às atividades de arrecadação de recursos, excatelas, inscrições ou no contexto do carnaval paulista, e observado o disposto no art. 6º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 13 de junho de 2003 (incluído pela Lei nº 17.575/2012).	0,04 0,04 0,04	Hipótese: Não existem polêmicas em andamento, podem ocorrer definitivamente com efeitos retroativos. A parte de base financeira no Histórico Cartorial, obtivemos um ROI de, escolha de samba. Com base no rol obtido levantamos os débitos em aberto de ISS, IPTU, TFA, inclusive em parcelamento em dia em taxa de infração. Colocamos em dia os débitos de IPTU/ISS/Taxas para exclusão em débitos em aberto, e calculamos o fluxo futuro de IPTU para a parcela aplicada IDCA. Hipótese: existência de pendidos por 2021, porém até 08/02/2022 ainda não existem pendidos em andamento.
82	ISS/IPTU/FE/ITA	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulista	Remissão	Art. 7º da Lei nº 17.245, de 11/12/19, de 32º da Lei nº 17.557 de 26/05/21	Art. 7º Fica concedida remissão integral dos créditos tributários, multas e juros proporcionais, relativamente aos débitos de Imposto sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Fiscalização do Estabelecimento - TFE e Taxa de Fiscalização de Antena - TFA, das Pessoas a que se refere o remissão decada por Lei nº 14.919, de 27 de fevereiro de 2009, e do ITCAL, vencidos até a data de promulgação desta Lei, até 32. Os efeitos do remissão decada por Lei nº 17.245 de 11/12/19, de 32º da Lei nº 17.557 de 26/05/21, ficam estendidos às créditos, constituídos ou a constituir, referentes a atos jurídicos ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, relativamente aos tributos já elencados e vedada a restrição de quaisquer quantias resultantes a esse título.		A parte de base financeira no Histórico Cartorial, obtivemos um ROI de, escolha de samba. Com base no rol obtido levantamos os débitos em aberto de ISS, IPTU, TFA e TFE, inclusive em parcelamento em dia em taxa de infração. Colocamos em dia os débitos de IPTU/ISS/Taxas para exclusão em débitos em aberto, e calculamos o fluxo futuro de IPTU para a parcela aplicada IDCA.
83-A	ITR	Empresas inativas	Potencial Arrecadação Não Exercido	Art. 1º da Lei nº 17.225, de 26/12/19	Art. 1º Fica instituída o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção das empresas no Município de São Paulo. § 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, iniciados ou a iniciar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, sendo permitida também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que estejam com sua parcela em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias. § 2º Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a: 1 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;		Valor estimado o valor do montante total de débitos incluídos no PIME. Atualmente, não há débitos de ITR inscritos no PIME.
§ 2º Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a: 1 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;							

183

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou SUBPROJETOS	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Recomendada		
83-B	ISS e Taxas	Empresas inscritivas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 1º da Lei nº 17.255, de 20/12/19	II - imposto sobre Serviços - ISS constituído por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento); III - infrações à legislação de trânsito; IV - de natureza contrainst; V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio; VI - infrações à legislação ambiental. Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIMÉ - destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregados no Município de São Paulo.	7,87	7,87	7,87	Valor estimado a partir do montante total de créditos incluídos no Procon. Cálculo realizado a partir dos valores renúciados em 2021, para os exercícios de futuro, foi utilizada o IPCA.
					II - Poderão ser incluídos no PIMÉ: débitos tributários, contratuais ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, anistizados ou a anistiar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, sendo permitida também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que existam com suas parcelas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias. § 2º Não poderão ser incluídos no PIMÉ os débitos referentes a: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; II - Imposto sobre Serviços - ISS constituído por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento); III - infrações à legislação de trânsito; IV - de natureza contrainst; V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio; VI - infrações à legislação ambiental. Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016)				
84	ITR	Entidades Substituintes	Isenção	Art. 4º da Lei nº 11.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 25/10/19	I - O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente				Não existe registro em base replicada para transações financeiras ou bens de ITR, só somente grandes guias "baptistas". Não foi possível ainda decodificar uma metodologia confiável para a estimativa.

184

Ram	Tributo	SETORES, PROGRAMAS ou SUBPROGRAMAS	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhão)	Metodologia Resumida
85	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 6º da Lei nº 11.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	verham a ser requisitados pela Administração Tributária:		Não existe registro em base replicada para transações limitas ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia contábil para a estimativa.
					I - contrato ou estatuto social, ata de eleição do diretorio e documento de identificação do representante legal da requerente;		
					II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;		
					III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:		
					a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;		
					b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)		
					§ 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019).		
					§ 5º Ficam isentas das impostos as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos:		
					VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Amparo à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPMS, tendo a área total objeto de alienação ou taxa. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)		
					§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em sua modalidade destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)		
					§ 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alíquota para a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)		
					§ 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente verham a ser requisitados pela Administração Tributária:		
					I - contrato ou estatuto social, ata de eleição do diretorio e documento de identificação do representante legal da requerente;		
					II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;		
					III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:		
					a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;		
					b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)		
					§ 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019).		

185

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou SUBPROG.	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida
86	ITBI	Entidades subnacionais	Isenção	Art. 8º da Lei nº 11.482, de 09/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º "Fica isenta do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: VIII - transferências a qualquer título do patrimônio da União ou de qualquer de seus entes autônomos ou dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução de empreendimento e se prima a alienação após a obtenção do Alvará de Habilitação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal do requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto nos I e 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2008. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019).		Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, do somente graduação gain "yaguante". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
					Art. 4º "Fica isenta do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução de empreendimento e se prima a alienação após a obtenção do Alvará de Habilitação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal do requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto nos I e 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2008. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019).		Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, do somente graduação gain "yaguante". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
87	ITBI	Entidades subnacionais	Isenção	Art. 8º da Lei nº 11.482, de 09/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º "Fica isenta do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução de empreendimento e se prima a alienação após a obtenção do Alvará de Habilitação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal do requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto nos I e 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2008. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019).		Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, do somente graduação gain "yaguante". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
					Art. 4º "Fica isenta do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução de empreendimento e se prima a alienação após a obtenção do Alvará de Habilitação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal do requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto nos I e 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2008. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019).		Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, do somente graduação gain "yaguante". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

186

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS e/ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Memoranda Resumida
					verham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição do diretor(a) e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, conversão ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) Art. 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja imbuída, destinada a beneficiários com taxa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). Art. 4º Ficam isentados os impostos ou transferências de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: X - pelo Fundo Padrão de Habitação de Interesse Social - FPHIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em sua modalidade destinada à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para o exercício de empreendimento e, se primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente verham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição do diretor(a) e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, conversão ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) Art. 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja imbuída, destinada a beneficiários com taxa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019). Art. 4º Ficam a restrição de importações recolidas e este título, ficam permitidos os créditos tributários relativos ao imposto a ser transmitido de uma transmissão de bens ou de direitos.		Não existe registro em base replicada para transações livres ou formais de IPTU, são somente declarações "pagantes". Não foi possível ainda a generalizar uma metodologia formatada para a contabilidade.
88	ITR	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 11.402, de 4/6/08, com a redação da Lei nº 11.217, de 23/10/19			
89	ITR	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 4º da Lei nº 11.217, de 23/10/19			

187